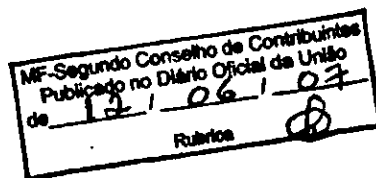




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.004141/99-78
Recurso nº : 123.863
Acórdão nº : 202-16.633



Embargante : PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Embargado : Relator da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Interessada : BMV Terraplenagem e Construtora Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos acolhidos e providos para retificar parcialmente o Acórdão nº 202-15.852, passando a ementa a ter a seguinte redação:

"PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear restituição na modalidade de PIS-Repique, pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos a partir da edição da Resolução nº 49, do Senado Federal, se o pedido de restituição for baseado na inconstitucionalidade dos decretos-leis.

EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS.

Inaplicabilidade da semestralidade nos moldes do parágrafo único do art. 6º da LC nº 07/70, pois estão sujeitas a recolher a exação nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da LC nº 07/70, modalidade do PIS-Repique.

Recurso provido em parte."

Embargos de declaração providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos interpostos pelo PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração para retificar a fundamentação do Acórdão nº 202-15.852 quanto à semestralidade.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.


Antonio Carlos Atulim

Presidente


Raimar da Silva Aguiar

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Zomer e Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2006


Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/1/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.004141/99-78
Recurso nº : 123.863
Acórdão nº : 202-16.633

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Embargante : PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

RELATÓRIO

Trata-se de processo retornado à pauta de julgamento, em razão dos embargos de declaração interpostos pelo Presidente da Câmara, em virtude de omissão verificada no acórdão embargado.

Os autos vieram a julgamento nesta Segunda Câmara do Segundo de Contribuintes, na sessão plenária de 19 de outubro de 2004, tendo o Colegiado decidido, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso. O entendimento da Câmara está delineado no Acórdão nº 202-15.852.

Nesse Acórdão, entendeu-se que a decadência do direito de pleitear o ressarcimento de indébito deveria ser afastada, e determinou-se que o cálculo do indébito fosse feito com base na sistemática PIS-Repique, por se tratar de empresa prestadora de serviços de terraplanagem e de construção civil.

De acordo com o embargante, há no corpo do referido acórdão fato omitido e contradição do voto com as informações constantes nos autos que devem ser sanados.

Aduz, ainda, que a empresa foi considerada pelo Colegiado como sendo exclusivamente prestadora de serviços, sujeitando-se, pela sistemática da LC nº 07/70, ao PIS-Repique, mas, por não restar comprovado nos autos, não enfrentou o fato de que a empresa era realmente prestadora de serviços no período em questão.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31 / 1 / 2006

2ª CC-MF
FL

Processo nº : 10830.004141/99-78
Recurso nº : 123.863
Acórdão nº : 202-16.633

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RAIMAR DA SILVA AGUIAR

Os embargos de declaração atendem aos requisitos para sua admissibilidade, deles tomo conhecimento.

A teor do relatado, o apelo ora em análise cinge-se à questão do reconhecimento e da aplicação da sistemática do PIS-Repique.

Acontece que o acórdão da DRJ, ao julgar a impugnação, afastou a possibilidade de a empresa prestar serviços pelo fato de a mesma não ter comprovado tal afirmação (fl. 302).

Verificando nos autos do processo pude observar que a contribuinte, ao protocolar o recurso voluntário, apresentou como comprovante da sua atividade empresarial cópias autenticadas do Contrato Social e suas Alterações referente ao período pleiteado.

Portanto, acolho os embargos no intuito de modificar o acórdão, passando a ter a seguinte fundamentação:

"A contribuinte apresentou provas suficientes de que era empresa prestadora de serviços no período pleiteado, através de seu Contrato Social, fls. 240/243, e suas Alterações, fls. 244/258, todas devidamente autenticadas.

As empresas prestadoras de serviços jamais contribuíram para o PIS com base no faturamento, e por ocasião do advento do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de Julho de 1988, continuaram a recolher a exação nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da LC nº 07/70. Ou seja, o PIS-REPIQUE permaneceu para as empresas que não realizavam operações com mercadorias.

O PIS-REPIQUE não foi rechaçado pela CF/88, tendo sido expressamente recepcionado pelo art. 239 da CF/88.

Portanto, para as empresas prestadoras de serviços ficou assegurado o recolhimento do PIS na forma da LC 07/70.

Assim, não há que se falar em repetição ou compensação com base nos valores recolhidos a maior em virtude dos Decretos-Leis, quanto às empresas prestadoras de serviços. Conforme entendimento da DRJ/CPS (fls. 294/302).

Isto exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para:

- a) reconhecer o direito creditório do contribuinte, afastando a decadência;*
- b) determinar que o cálculo do indébito seja feito com base na sistemática do PIS-Repique por se tratar de empresa prestadora de serviços;*
- c) e ressaltar o direito da Fazenda Nacional de conferir todos os cálculos."*

Nestes termos, acolho os embargos para adequar a fundamentação quanto à modalidade do PIS-Repique, uma vez que a contribuinte faz jus ao que pleiteia, e estão presentes